



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o artigo 1º e revoga o Art. 6º, ambos da Lei Municipal nº 4400/2021.

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei Municipal nº 4400 de 03 de setembro de 2021, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ficam autorizados a dirigir veículos oficiais da Administração Pública Municipal, dos órgãos ou repartições a que pertençam, exclusivamente no interesse do serviço público municipal, desde que a atividade seja exercida em caráter excepcional, para o estrito cumprimento das funções públicas de cada cargo, os servidores abaixo arrolados, desde que possuam Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e em situação regular perante a autoridade de trânsito:

- I - Prefeito e o Vice-Prefeito;*
- II - Chefe de Gabinete;*
- III - Secretários Municipais;*
- IV - Conselheiros Tutelares;*
- V - Coordenador da Defesa Civil;*
- VI - Fiscais;*
- VII - Agentes de Combate a Endemias;*
- VIII - Engenheiro Civil e Topógrafo.*

Art. 2º Fica revogado o Art. 6º da Lei Municipal nº 4400, de 03 de setembro de 2022.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº Lei Municipal nº 4400, de 03 de setembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Rogério Gomes de Moura
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 90 DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Senhora Presidente, e

Senhores (as) vereadores (as);

A justificativa do presente projeto se baseia no desígnio de estender a autorização concedida pela Lei Municipal nº 4400 de 03 de setembro de 2021 aos Conselheiros Tutelares, Chefe de Gabinete, Secretários Municipais, Engenheiro Civil e Topógrafo e Coordenador da Defesa Civil, para que esses possam conduzir veículos automotores municipais, em caráter excepcional, para o estrito cumprimento das funções públicas de cada cargo, para evitar a necessidade de retirar um motorista de outra área, tentando evitar maiores distorções no que diz com o desvio de função dos servidores do quadro do Poder Executivo, ante a ausência de novo concurso público e o número reduzido de motoristas do quadro, desde que observado o interesse e a finalidade pública.

Importante notar que tramita em Pinheiro Machado, a Execução de TAC nº 500550-87.2020.8.21.0117, onde o Ministério Público está cobrando o Município de Pinheiro Machado a correção de uma defecção histórica no que diz com os desvios de função dos servidores públicos municipais do Poder Executivo. É sabido que existe um reduzido número de motoristas do quadro da Prefeitura, seja por aposentadoria, falecimento, dentre outros motivos, o que levou ao contínuo aproveitamento de outros servidores para esse fim. Isso se consolidou com o tempo, e se tornou difícil reverter, pois foram sucessivas crises econômicas, posteriormente veio a pandemia e demais motivos legais que impossibilitaram a realização de concurso público pela municipalidade. Além disso, por meio de antecipação de tutela, no referido TAC, foi proibida a colocação de novos servidores em desvio de função, sob pena de responsabilização ao gestor por improbidade administrativa.

Fora aprovada e sancionada a Lei 4400/2021, que autorizou Prefeito, Vice-prefeito, Fiscais e Agente de Combate a Endemias a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal.

Ocorre que, por provocação do Sindicato dos Municipários de Pinheiro Machado – SIMPIM que apontou possível inconstitucionalidade no PL 029/2021, convertido na Lei Municipal 4400/2021, por essa razão foi instaurado expediente nº PR. 01810.00015/2022-8, junto ao Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

O parecer da Promotoria de Justiça de Pinheiro Machado foi pelo “ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE”, sob a justificativa de que recente mudança da posição jurídica acerca da matéria por parte da Chefia do Ministério Público e do Tribunal Pleno Estadual, o entendimento hodiernamente adotado pelo MP no sentido de que a autorização para condução de veículos municipais prevista na referida Lei está em harmonia com as cartas constitucionais, privilegiando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Por essa razão, ausência de afronta ao primado do concurso público.

O expediente foi encaminhado ao PGJ, e o entendimento sobre a ausência de inconstitucionalidade da referida lei foi ratificado, inclusive informando que, atualmente a tese jurídica acolhida no julgamento da ADIN ° 70044140572 já foi revisada pelo próprio órgão Pleno do TJRS em julgamentos posteriores.

Assim sendo, ante a falta de servidores disponíveis para exercer a função de Motorista na proporção exigida, bem como em face da necessidade de se presar por um serviço público eficiente e econômico (art. 37, caput da Constituição Federal), a aprovação do presente projeto de lei é medida necessária e urgente – situação que justifica o regime de urgência do projeto.

Assim, buscamos a colaboração do Legislativo na aprovação do presente projeto de lei, visto que em consonância com os Princípios da Economicidade e Eficiência, aplicáveis à Administração Pública.

Nessas condições que submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta colenda casa Legislativa, esperamos ao final a aprovação com o devido autógrafa para que seja a sanção e promulgação da Lei a fim de que produza em tempo os efeitos desejados.

Atenciosamente

Pinheiro Machado, em 18 de outubro de 2022.


Rogério Gomes de Moura
Prefeito Municipal em Exercício



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº 01810.000.178/2021 — Procedimento Preparatório

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO

01810.000.178/2021-0010

Prioridade: **Normal**
Entrega: **E-mail**

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Promotor de Justiça ADONIRAN LEMOS ALMEIDA FILHO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelas Constituições Federal e do Estado do Rio Grande do Sul; Lei Federal nº 7.347/85; Lei Federal nº 8.625/93; e Lei Estadual nº 7.669/82; NOTIFICA a pessoa abaixo identificada nos seguintes termos:

Notificado: Ronaldo Costa Madruga, Prefeito Municipal de Pinheiro Machado

E-mail: *prefeito@pinheiomachado.rs.gov.br*

Finalidade: Cientificar o arquivamento do Procedimento Preparatório 01810.000.178/2021, conforme cópia anexa, a qual será submetida à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultada a apresentação de razões escritas e documentos no prazo de 10 dias.

Documento subscrito por servidor, por ordem do Promotor de Justiça acima identificado, conforme previsto no Provimento nº 13/2022-PGJ.

Pinheiro Machado, 03 de outubro de 2022.

Rômulo Soares Cattani,
Técnico do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº **01810.000.178/2021** — Procedimento Preparatório

Nome: **Rômulo Soares Cattani**
Técnico do Ministério Público — 4785592
Lotação: **Secretaria-Geral da Promotoria de Justiça de Pinheiro Machado**
Data: **03/10/2022 17h19min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2022 17:28:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **03/10/2022 17:19:10 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000019995060@SIN** e o CRC **42.1954.2817**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº 01810.000.178/2021 — Procedimento Preparatório

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Eminente Presidente,

Senhores Conselheiros:

Trata-se de procedimento preparatório instaurado por provocação do Sindicato dos Municípios de Pinheiro Machado – SIMPIM para examinar a constitucionalidade da **Lei Municipal nº 4.400/2021 de Pinheiro Machado**, a qual *“autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Fiscais e Agentes de Endemias a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências”*.

a) Relatório das investigações conduzidas.

O SIMPIM encaminhou representação apontando possível inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 029/2021 encaminhado pelo Prefeito de Pinheiro Machado à Câmara de Vereadores (evento 0003).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº 01810.000.178/2021 — Procedimento Preparatório

Em face da inexistência de inconstitucionalidade de Projeto de Lei, foi determinado que se aguardasse pela eventual conversão do PL em lei (evento 0007); orientado o reclamante a gestionar os seus motivos diretamente junto à Câmara de Vereadores durante a tramitação do processo legislativo do PL 029/2021 (evento 0011); e dada ciência dos motivos do reclamante diretamente ao Prefeito e à Câmara de vereadores (eventos 0010 e 0012).

A Câmara de Vereadores de Pinheiro Machado informou sobre a edição da Lei Municipal nº 4.400/2021 resultante da aprovação do PL 029/2021 (evento 0014).

Foram juntadas cópias do texto da LM 4400/2021 (evento 0017); do acórdão proferido pelo TJRS no julgamento da ADIN nº 70044140572 (evento 0022, p. 3/14); e da Lei Municipal nº 1.059/2009 do Município de Guabiju (evento 0022, p. 15).

Por fim, foi remetida cópia do presente expediente à Assessoria do Procurador-Geral de Justiça para exame conclusivo sobre a alegação de inconstitucionalidade (evento 0028), sobrevivendo manifestação no sentido de que a Lei Municipal nº 4.400 /2021 é constitucional (evento 0029).

Esta a suma da investigação.

b) Razões do arquivamento.

O Sindicato dos Municipários de Pinheiro Machado – SIMPIM procurou esta Promotoria de Justiça questionando o que entendia ser uma aparente inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 029/2021 (**posteriormente convertido na**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº 01810.000.178/2021 — Procedimento Preparatório

Lei Municipal nº 4.400/2021) encaminhado pelo Prefeito Municipal de Pinheiro Machado para deliberação da Câmara de Vereadores.

E o fez amparado em decisão do Órgão Pleno do TJRS, tendo em vista a decisão proferida no julgamento da **ADIN nº 70044140572**, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 1.059/2009** do Município de Guabiju, de teor um tanto similar.

Contudo, e em que pese a aparente similitude formal dos dois textos legais, foi desde logo pontuado pelo signatário que as situações trazidas pelos dois textos normativos seriam substancialmente diferentes, sinalizando, pois, e em princípio, para a necessidade de um tratamento diferente para a LM 4400/2021 de Pinheiro Machado, em relação àquele dado à LM 1059 de Guabiju no julgamento da ADIN nº 70044140572.

Nesse sentido o longo despacho lançado no expediente (evento 0026):

*"O presente expediente foi instaurado para investigar a possível inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 4.400/2021 de Pinheiro Machado** (texto integral: evento 0017, p. 4/10), a qual...*

"Autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Fiscais e Agentes de Combate a Endemias a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências."

*O exame da constitucionalidade da norma foi requerido pelo SIMPIM, tendo por base situação concreta bastante similar já examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado por ocasião do julgamento onde declarada a inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 1.059/2009 de Guabiju** (texto integral: evento 0022, p. 15), a qual...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº 01810.000.178/2021 — Procedimento Preparatório

"Autoriza o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município e dá outras providências."

*A decisão proferida pelo Órgão Pleno do TJRS no julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70044140572** foi no seguinte sentido (acórdão: evento 0022, p. 3/14):*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUABIJU, LEI Nº 1.059/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS PARA AS QUAIS FORAM NOMEADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Flagrante a inconstitucionalidade da norma que autoriza o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município, violando o disposto nos artigos 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e 8º e 20, caput, da Constituição Estadual.

REJEITARAM A PRELIMINAR. UNÂNIME. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA" (TJRS - ADIN 70044140572 - Pleno, Rel. Desembargador ALZIR FELIPPE SCHMITZ, j. 21-11-2011).

E, em princípio, é inegável que as duas leis possuem conteúdo bastante similar.

Contudo, a situação exige alguma reflexão.

Isso porque um exame mais acurado das duas legislações demonstra diferenças bastante significativas em relação ao alcance da autorização conferida em cada texto, para que os respectivos agentes e servidores municipais possam conduzir veículos oficiais.

*Ao passo que - o mais importante - a **LM 4400/2021** foi editada com o propósito inequívoco de **proteger o erário público**, não de burlar a regra do concurso público para acesso ao cargo de motorista.*



*Ocorre que tramita em Pinheiro Machado a **Execução de TAC nº 5000550-87.2020.8.21.0117**, onde o Ministério Público está cobrando do Município de Pinheiro Machado a paulatina correção de uma defecção histórica no que diz com os desvios de função dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.*

Existe uma defasagem do número de motoristas no quadro da Prefeitura, o que levou ao contínuo aproveitamento de outros servidores para esse fim.

Situação que foi se consolidando com o tempo.

E que se tornou difícil de reverter, ao menos desde 2015, em face das sucessivas crises econômicas enfrentadas pelo Município já desde antes da pandemia, e que vêm impedindo desde então a realização de novos concursos públicos em face do excedimento dos limites de gasto de pessoal previstos no art. 19, inciso III c/c o art. 22, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

*Por sua vez, foi concedida antecipação de tutela na **Execução de TAC nº 5000550-87.2020.8.21.0117** proibindo a colocação de novos servidores em desvio de função sob pena de responsabilização do Prefeito por improbidade administrativa.*

O que, aliado à ausência de novos concursos, acabou por reduzir cada vez mais o número já reduzido de motoristas do Município.

Donde, a autorização para que apenas o Prefeito, o Vice (este, por óbvio, apenas quando no exercício do cargo de Prefeito), os fiscais e os agentes de combate à endemias possam conduzir veículos automotores, exclusivamente dentro dos limites do Município e desde que habilitados, não parece destoar do que o bom senso e a razoabilidade recomendam para o caso concreto.

O Prefeito (e o Vice, quando em exercício), para evitarem a necessidade de retirar um motorista de outra área quando precisem se deslocar em serviço; e os fiscais e agentes de combate a endemias, em razão da natureza sabidamente dinâmica das suas atribuições e da consequente necessidade de rápida mobilidade no desempenho das suas funções.

*Situação, pois, bem diversa daquela permitida pela **LM 1059/2009** e examinada pelo TJRS, onde na verdade foi conferida uma liberação geral*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº 01810.000.178/2021 — Procedimento Preparatório

e irrestrita para que todo e qualquer servidor ou agente pudesse conduzir qualquer tipo de veículo ou máquina pesada, dentro ou fora dos limites do Município de Guabiju.

O que, na prática, permitia, por exemplo, que alguém concursado como pintor pudesse conduzir uma retroescavadeira no Estado do Ceará, caso fosse habilitado para tanto e assim fosse determinado pelo seu Chefe.

*Donde, e de fato, a situação enfrentada pelo TJRS no julgamento da **ADIN 70044140572** se mostrava bastante diferente daquela ora autorizada pela **LM 4400/2021**, na medida em que realmente parece que tentou abolir a necessidade de concurso público para novos motoristas ou operadores de máquinas no Município de Guabiju.*

Ao passo que aqui em Pinheiro Machado se está apenas tentando evitar maiores distorções no que diz com o desvio de função dos servidores do quadro do Poder Executivo."

Inobstante isso, e considerando que a palavra final sobre a inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Estadual incumbe com exclusividade ao Procurador-Geral de Justiça, foi encaminhada cópia integral do presente expediente à ilustre Assessoria do PGJ, para exame definitivo da (in)constitucionalidade da Lei Municipal nº 4.400/2021.

Ocasão em que foi ratificado o entendimento sobre a ausência de inconstitucionalidade da LM 4400/2021, **inclusive informando que, atualmente, a tese jurídica acolhida no julgamento da ADIN nº 70044140572 já foi revisada pelo próprio Órgão Pleno do TJRS em julgamentos posteriores.**

Assim, e confirmada a ausência do vício de inconstitucionalidade apontado pelo requerente, **ARQUIVO** o presente expediente, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº 01810.000.178/2021 — Procedimento Preparatório

c) Providências criminais.

Ausente notícia da prática de infração penal, não foi adotada qualquer providência desta natureza.

d) Cientificações.

Cientifiquem-se o Presidente do SIMPIM e o Prefeito de Pinheiro Machado, **com cópia da presente promoção e do parecer da Assessoria do PGJ (evento 0029, p. 3 /21)**, observada a parte final do art. 22, §1º, do Provimento nº 71/2017, da Procuradoria-Geral de Justiça.

e) Providências finais.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para exame, no prazo do art. 9º, §1º, da Lei nº 7.347/85, com as nossas homenagens.

Pinheiro Machado, 03 de outubro de 2022.

Adoniran Lemos Almeida Filho
Promotor de Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

Procedimento nº **01810.000.178/2021** — Procedimento Preparatório

Nome: **Adoniran Lemos Almeida Filho**
Promotor de Justiça — 3418723
Lotação: **Promotoria de Justiça de Pinheiro Machado**
Data: **03/10/2022 15h52min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/10/2022 17:28:02):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**
Data: **03/10/2022 15:52:24 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:
"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000019986564@SIN** e o CRC **39.6232.3327**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

EXPEDIENTE N.º PR. 01810.00015/2022-8

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINHEIRO MACHADO

OBJETO: ANÁLISE DA LEI MUNICIPAL N.º 4.400/2021 DE PINHEIRO MACHADO

PARECER

*EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. Lei Municipal n.º 4.400, de 03 de setembro de 2021, de Pinheiro Machado, que 'autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Fiscais e Agentes de Combate a Endemias a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências'. Recente mudança da posição jurídica acerca da matéria por parte da Chefia do Ministério Público e do Tribunal Pleno Estadual. Precedentes. Entendimento hodiernamente adotado no sentido de que a autorização para condução de veículos está em harmonia com as Cartas Constitucionais, privilegiando os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade. Ausência de afronta ao primado do concurso público. **PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

1. Trata-se de expediente administrativo instaurado por provocação do Dr. Adoniran Lemos Almeida Filho, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Pinheiro Machado, solicitando a análise da constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.400, de 03 de setembro de 2021, de Pinheiro Machado, que *autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Fiscais e Agentes de Combate a Endemias a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências* (documento eletrônico incluso).

Juntada a documentação requisitada, retornaram os autos com vista.

É o sucinto relatório.

2. O expediente veio a exame do Procurador-Geral de Justiça por força do disposto no artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, o qual dá legitimidade ao Chefe do Ministério Público para propor ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal em desarmonia com o ordenamento constitucional.

3. Cuida-se de examinar a constitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.400, de 03 de setembro de 2021, de Pinheiro Machado, que se encontra assim redigida:

LEI N.º4.400/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Fiscais e Agentes de Combate a Endemias a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Ficam autorizados a dirigir veículos oficiais da Administração Pública Municipal, dos órgãos ou repartições a que pertençam, exclusivamente no interesse do serviço público municipal e no exercício de suas próprias atribuições, os servidores abaixo arrolados, desde que possuam Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e em situação regular perante a autoridade de trânsito:

I – O Prefeito e o Vice-Prefeito;

II – Fiscais;

III – Agentes de Combate a Endemias.

§ 1º A possibilidade de que trata o 'caput' deste artigo depende de autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal, concedida mediante solicitação do servidor ou agente público, conforme formulário próprio constante do Anexo I desta Lei, que terá validade pelo período de 6 (seis) meses a contar da assinatura do Prefeito Municipal, devendo ser solicitada a renovação pelo servidor após o vencimento da autorização, caso haja interesse da municipalidade, dispensada a autorização e formulário apenas no caso do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipais.

§ 2º É condição para a autorização que trata o § 1º a apresentação, pelos servidores ou agentes públicos respectivos, da Carteira Nacional de Habilitação na categoria exigida, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Os servidores e agentes públicos autorizados devem assinar Termo de Responsabilidade em que conste a obrigação em verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da Lei, bem como de que são cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposos que venha a cometer na direção do veículo, em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 2º Fica acrescido às atribuições dos servidores e agentes públicos do Município, que em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, desde que devidamente habilitado, poderá dirigir veículo oficial, após ser devidamente autorizado.

Art. 3º O controle da manutenção e conservação dos veículos que serão utilizados pelos servidores e agentes públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

autorizados por esta Lei fica a cargo da Secretaria Municipal a qual o veículo está vinculado.

Art. 4º As normas do Código de Trânsito Brasileiro devem ser rigorosamente observadas pelo condutor do veículo oficial.

Art. 5º O agente público autorizado a conduzir veículo oficial que for autuado por infração às normas de trânsito estará sujeito ao procedimento para ressarcimento ao Erário Público.

Art. 6º Os servidores e agentes públicos autorizados nesta Lei poderão, mediante o cumprimento de todos os requisitos desta Lei, dirigir os veículos oficiais única e exclusivamente nos limites territoriais do Município de Pinheiro Machado/RS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ocorre que a aventada inconstitucionalidade presentemente sob lupa já foi objeto de exame nesta Casa recentemente, com a amplitude devida, por ocasião da apreciação do Expediente Administrativo PR.00773.00003/2022-1¹, da lavra do Dr. Francisco José Borges Motta, nos seguintes termos:

Examina-se, no caso dos autos, a constitucionalidade da Lei n.º 147, de 13 de dezembro de 1996, do Município de Linha Nova, considerada a sua redação atual. A questão trazida à análise diz respeito, especificamente, à circunstância de se atribuir, a diversos cargos integrantes da Administração Pública, a incumbência de conduzir veículos da Administração Municipal, desde que devidamente habilitado e autorizado para tal². O ponto é saber se esta função seria, ou

¹ SUBJUR N.º 19/2022.

² Eis o rol de cargos com essa atribuição, todos constantes no Anexo I da Lei n.º 147/1996: Operário (redação dada pela Lei n.º 853/2017); Assistente Social (redação dada pela Lei n.º 768/2015); Tesoureiro (redação dada pela Lei n.º 768/2015); Fiscal (redação dada pela Lei n.º 966/2021); Operário Especializado (redação dada Lei n.º 847/2017); Enfermeiro (redação dada pela Lei n.º 768/2015); Fisioterapeuta (redação dada pela Lei n.º 972/2021); Técnico de Enfermagem (redação dada pela Lei n.º 972/2021); Agente de Vigilância em Saúde (redação dada pela Lei n.º 972/2021); Assessor de Secretaria (redação dada pela Lei n.º 532/2009); Contador (redação dada pela Lei n.º 847/2017); Chefe de Turma (redação dada pela Lei n.º 853/2017); Assessor de Planejamento (redação dada pela Lei n.º 679/2013); Assistente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

não, precípua do cargo de motorista, ao qual toca a tarefa de conduzir e zelar pela conservação de veículos automotores em geral³.

Pois bem.

Até recentemente, entendia-se que, por ser a condução de veículos atribuição típica do cargo de motorista profissional, seria inconstitucional a delegação do exercício dessa atividade a outros cargos integrantes da Administração Pública. O argumento central, em suma, era o de que essa medida implicaria burla à regra do provimento de cargos públicos por concurso, de natureza constitucional⁴.

Referida linha de intelecção vinha sendo, reiteradamente, adotada pela Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO. LEI MUNICIPAL Nº 1.543/2011, QUE AUTORIZA AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE DE INFORMÁTICA, CONTROLADOR INTERNO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO CIVIL, FISCAL, MÉDICO VETERINÁRIO, TECNÓLOGO EM TOPOGRAFIA, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES MUNICIPAIS A DIRIGIR VEÍCULO DO MUNICÍPIO. A direção de veículos oficiais é atribuição que não se enquadra nas funções dos respectivos cargos. Função do cargo de motorista que deve ser provida exclusivamente por concurso público. Inconstitucionalidade material por burla à regra de provimento de cargos públicos por concurso. Exercício de fato, pelo servidor, de atribuições outras que não as do cargo para o qual prestou concurso que caracteriza desvio de função. Afrenta aos princípios da moralidade e da legalidade. Violação dos princípios da impessoalidade e da eficiência. JULGADA

Imprensa (redação dada pela Lei n.º 679/2013); Diretor de Esportes (redação dada pela Lei n.º 679/2013); Diretor de Informática (redação dada pela Lei n.º 898/2019), e Oficial de Gabinete (redação dada pela Lei n.º 898/2019).

³ *Atribuições também descritas no Anexo I da Lei Municipal n.º 147/1996.*

⁴ Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Federal

Art. 37. (...).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084443225, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 20-11-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO. LEI MUNICIPAL Nº 2.186/2020, QUE AUTORIZA AUXILIARES DE ENFERMAGEM, CIRURGIÕES DENTISTAS, EDUCADORES DE ATIVIDADES FÍSICAS, ENFERMEIROS E ASSESSORES MUNICIPAIS A DIRIGIR VEÍCULO DO MUNICÍPIO. A direção de veículos oficiais é atribuição que não se enquadra nas funções dos respectivos cargos. Função do cargo de motorista que deve ser provida exclusivamente por concurso público. Inconstitucionalidade material por burla à regra de provimento de cargos públicos por concurso. Violação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da legalidade. POR MAIORIA, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084371582, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 16-10-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL. RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA LEI MUNICIPAL Nº 535, DE 20 DE JANEIRO DE 2005, QUE AUTORIZA OS AGENTES PÚBLICOS – PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSESSORES, ALÉM DE OUTRA PESSOAS DESIGNADAS PELO PREFEITO – A DIRIGIREM VEÍCULOS OFICIAIS. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS FUNÇÕES DOS CARGOS DOS AGENTES PÚBLICOS. FUNÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA, PROVIDO EXCLUSIVAMENTE POR CONCURSO PÚBLICO, PARA O QUAL NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO PROFISSIONAL DE VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR BURLA À REGRA DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR CONCURSO PÚBLICO – ARTIGOS 20 DA CE E 37, INCISO II, DA CF, POR SIMETRIA AOS MUNICÍPIOS, CONFORME ARTIGO 8º DA CE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083371906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 30-04-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARAU. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TÉCNICAMENTE HABILITADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. 2. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL A SERVIDORES A SEREM APONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, RESERVA LEGAL, MORALIDADE E ISONOMIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70045684511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-09-2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUABIJU. LEI Nº 1.059/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS PARA AS QUAIS FORAM NOMEADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. *Flagrante a inconstitucionalidade da norma que autoriza o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município, violando o disposto nos artigos 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e 8º e 20, caput, da Constituição Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR. UNÂNIME. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044140572, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21-11-2011).*

Não obstante, no curso de 2021, a questão mereceu nova reflexão por parte da Chefia do Ministério Público. De fato, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70085125185, em que se debatia a constitucionalidade de norma que autorizava servidores, agentes políticos e conselheiros tutelares a dirigirem os veículos oficiais do Município de Santiago, firmou-se a posição de que inexistia óbice constitucional quanto à condução de veículos oficiais por agentes públicos não ocupantes do cargo de motorista. Com a seguinte ressalva: de que a atividade seja exercida, em caráter excepcional, para o estrito cumprimento das funções públicas próprias de cada cargo. Pontuou-se, outrossim, que não se extrai da análise do texto atacado qualquer violação ao princípio do acesso universal por concurso público, visto que não previsto o exercício da função de motorista pelos agentes indicados no artigo 1º, os quais estão limitados à condução de veículos oficiais no desempenho de suas funções. E, em arremate, fez-se referência à circunstância, sinalizada pela Procuradoria-Geral do Estado naquele feito, de que tal situação administrativa encontra previsão em diplomas legais diversos, a exemplo do Decreto n.º 47.571/2010, do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Executivo Estadual, e da Lei Federal n.º 9.327/1996, no âmbito da União.

Referida compreensão foi acompanhada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 267/2021. MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS. AUTORIZAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, AOS SERVIDORES, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES, DEVIDAMENTE HABILITADOS, QUANDO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO PRÓPRIAS, A DIRIGIR VEÍCULO DE SERVIÇO OU DE REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Pedido formulado pelo Município de Santiago/RS acolhido quanto ao desentranhamento da petição de fls. 67/69 e documento de fl. 70, pois não guardam qualquer relação com a matéria posta em exame, qual seja, o desiderato atinente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 267, de 13 de abril de 2021. Litigância de má-fé. Hipótese não caracterizada. 2. Não há falar em defeito na representação processual da parte autora, em razão da procuração acostada à fl. 149, datada de 21 de junho de 2021, a qual possui poderes específicos outorgados aos representantes do demandante para o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. Inépcia da petição inicial. Os fatos e o pedido formulado são claros e determinados, sendo possível extrair a pretensão da parte autora. Preliminares rejeitadas. 4. Lei Municipal nº 267, de 13 de abril de 2021, do Município de Santiago/RS que autoriza, em caráter excepcional, conforme artigo 7º, aos servidores, agentes políticos e conselheiros tutelares, desde que devidamente habilitados, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, a dirigir veículo de serviço ou de representação do Município. Inconstitucionalidade formal ou material não verificada, “in casu”. A lei objurgada não autoriza que agente público utilize bens públicos para satisfazer interesses particulares; mas sim, veda a utilização de veículos oficiais em benefícios particular e restringe as hipóteses de uso às atividades inerentes às funções públicas. 5. Eventual antinomia entre a Lei Municipal nº 267/2021 e a Lei Municipal nº 88/2011, que estabelece o plano de carreira dos servidores do Município de Santiago/RS, não afeta diretamente o princípio da legalidade. Cuidar-se-ia, sim, de inconstitucionalidade reflexa, a qual não pode ser analisada através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085125185, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 27-08-2021).

Recolhe-se, do corpo do acórdão, a seguinte passagem:

Ademais, não há, na Constituição Estadual ou na Constituição Federal, regra que proíba a direção de veículos oficiais por outros agentes públicos que não os que ocupam cargo de motorista, conclusão que também não decorre da interpretação sistêmica de qualquer princípio constitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Estabelece-se, então, a seguinte premissa: a lei que autoriza agentes públicos a dirigirem veículos oficiais, em caráter excepcional, desde que devidamente habilitados, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhes são próprias, e sempre observada a finalidade pública, não padece, em linha de princípio, de inconstitucionalidade material.

Se é assim, também não se divisa qualquer invalidade, em abstrato, na legislação sob exame no caso dos autos. Inclusive, porque o cargo de motorista do Município de Linha Nova possui atribuições específicas, não afetadas pela autorização da condução de veículos oficiais por outros agentes públicos, como se vê:

Denominação: MOTORISTA

Padrão de Vencimento: 4

Atribuições:

a) Descrição Sintética: conduzir e zelar pela conservação de veículos automotores em geral;

b) Descrição Analítica: conduzir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; recolher o veículo à garagem ou local destinado quando concluída a jornada do dia, comunicando qualquer defeito por ventura existente; manter os veículos em perfeitas condições de funcionamento; fazer reparos de emergência; zelar pela conservação do veículo que lhe for entregue; encarregar-se do transporte e entrega de correspondência ou de carga que lhe for confiada; promover o abastecimento de combustíveis, água e óleo; verificar o funcionamento do sistema elétrico, lâmpadas, faróis, sinaleiras, buzinas e indicadores de direção; providenciar a lubrificação quando indicar; verificar o grau de densidade e nível da água da bateria, em como da calibração dos pneus; executar tarefas afins.

Note-se, exemplificativamente, que o transporte de passageiros e cargas, bem como o exercício da zeladoria pela conservação dos veículos públicos, é atividade distinta da que foi confiada aos demais agentes públicos, restrita, como se viu à condução de veículos da Administração Municipal, mediante autorização específica, observado o estrito cumprimento das funções próprias de cada cargo.

A salvaguarda é importante, na medida em que a validade abstrata da norma de regência não impede que, casuisticamente, haja desvirtuamento dos limites aqui delineados, com potencial dano a princípios da Administração Pública. A correção dos desvios concretos, contudo, deve ser feita pelas instituições de controle nos planos da legalidade e da probidade administrativa – e não num processo objetivo de controle de constitucionalidade.

Posteriormente, também em hipótese análoga ao caso em relevo, a matéria foi novamente enfrentada em igual sentido pela Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça - e referendada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

pela Chefia da Instituição - por ocasião da apreciação do Expediente Administrativo PR.00920.00038/2021-1⁵, da lavra do Dr. André Fernando Janson Carvalho Leite, ora transcrito:

Examina-se a constitucionalidade da Lei Municipal n° 1.907/2013, com redação atualizada pela Lei Municipal n° 2.532/2021, que autoriza os servidores ocupantes dos cargos de Operador de Máquinas, Agente de Vigilância em Saúde, Mecânico, Assistente Social, Médico Veterinário, Técnico em Agropecuária, Secretário Municipal, Chefes de Departamento, Chefes de Gabinete do Secretário, Chefes de Equipe; Fiscal, Operários (a serviço da Secretaria de Obras e Agricultura em trabalho voltado para rede de distribuição de água urbana); Oficial/Auxiliar Administrativo (a serviço das secretarias, no perímetro urbano e em horário de expediente); Engenheiro Civil (Dentro do município); Diretor de Recursos Humanos (no desempenho de suas funções nas Secretarias Municipais, dentro do perímetro urbano e em horário de expediente); Prefeito (Dentro do Município); Vice-Prefeito (Dentro do Município), "em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, se não houver motorista disponível", a dirigirem veículos públicos de serviço ou de representação do Município, exigindo, para tanto, Carteira Nacional de Habilitação na Categoria cabível, em cada caso, pelo Código de Trânsito Brasileiro.

O ponto é saber se esta função seria, ou não, precípua do cargo de motorista.

Pois bem.

Até recentemente, entendia-se que, por ser a condução de veículos atribuição típica do cargo de motorista profissional, seria inconstitucional a delegação do exercício dessa atividade a outros cargos integrantes da Administração Pública. O argumento central, em suma, era o de que essa medida implicaria burla à regra do provimento de cargos públicos por concurso, de natureza constitucional⁶.

⁵ SUBJUR N.º 893/2021.

⁶ Constituição Estadual

Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Referida linha de intelecção vinha sendo, reiteradamente, adotada, por maioria, pela Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO. LEI MUNICIPAL Nº 1.543/2011, QUE AUTORIZA AGENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE DE INFORMÁTICA, CONTROLADOR INTERNO, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO CIVIL, FISCAL, MÉDICO VETERINÁRIO, TECNÓLOGO EM TOPOGRAFIA, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DIRETORES MUNICIPAIS A DIRIGIR VEÍCULO DO MUNICÍPIO. A direção de veículos oficiais é atribuição que não se enquadra nas funções dos respectivos cargos. Função do cargo de motorista que deve ser provida exclusivamente por concurso público. Inconstitucionalidade material por burla à regra de provimento de cargos públicos por concurso. Exercício de fato, pelo servidor, de atribuições outras que não as do cargo para o qual prestou concurso que caracteriza desvio de função. afronta aos princípios da moralidade e da legalidade. Violação dos princípios da impessoalidade e da eficiência. JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084443225, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 20-11-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE DOUTOR MAURICIO CARDOSO. LEI MUNICIPAL Nº 2.186/2020, QUE AUTORIZA AUXILIARES DE ENFERMAGEM, CIRURGIÕES DENTISTAS, EDUCADORES DE ATIVIDADES FÍSICAS, ENFERMEIROS E ASSESSORES MUNICIPAIS A DIRIGIR VEÍCULO DO MUNICÍPIO. A direção de veículos oficiais é atribuição que não se enquadra nas funções dos respectivos cargos. Função do cargo de motorista que deve ser provida exclusivamente por concurso público. Inconstitucionalidade material por burla à regra de provimento de cargos públicos por concurso. Violação dos princípios da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da legalidade. POR MAIORIA, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084371582, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 16-10-2020).

(...)

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Constituição Federal

Art. 37. (...).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO DO SUL. RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DA LEI MUNICIPAL Nº 535, DE 20 DE JANEIRO DE 2005, QUE AUTORIZA OS AGENTES PÚBLICOS – PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E ASSESSORES, ALÉM DE OUTRAS PESSOAS DESIGNADAS PELO PREFEITO – A DIRIGIREM VEÍCULOS OFICIAIS. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS FUNÇÕES DOS CARGOS DOS AGENTES PÚBLICOS. FUNÇÃO DO CARGO DE MOTORISTA, PROVIDO EXCLUSIVAMENTE POR CONCURSO PÚBLICO, PARA O QUAL NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO PROFISSIONAL DE VEÍCULOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR BURLA À REGRA DE PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS POR CONCURSO PÚBLICO – ARTIGOS 20 DA CE E 37, INCISO II, DA CF, POR SIMETRIA AOS MUNICÍPIOS, CONFORME ARTIGO 8º DA CE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083371906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 30-04-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE MARAU. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TÉCNICAMENTE HABILITADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. 2. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL A SERVIDORES A SEREM APONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, RESERVA LEGAL, MORALIDADE E ISONOMIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70045684511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em: 03-09-2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUABIJU. LEI Nº 1.059/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS PARA AS QUAIS FORAM NOMEADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. *Flagrante a inconstitucionalidade da norma que autoriza o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município, violando o disposto nos artigos*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e 8º e 20, caput, da Constituição Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR. UNÂNIME. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70044140572, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em: 21-11-2011).

Não obstante, no curso de 2021, a questão mereceu nova reflexão por parte da Chefia do Ministério Público. De fato, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 70085125185, em que se debatia a constitucionalidade de norma que autorizava servidores, agentes políticos e conselheiros tutelares a dirigirem os veículos oficiais do Município de Santiago, firmou-se a posição de que inexistente óbice constitucional quanto à condução de veículos oficiais por agentes públicos não ocupantes do cargo de motorista. Com a seguinte ressalva de que a atividade seja exercida, em caráter excepcional, para o estrito cumprimento das funções públicas próprias de cada cargo.

Pontuou-se, outrossim, que não se extrai da análise do texto atacado qualquer violação ao princípio do acesso universal por concurso público, visto que não previsto o exercício da função de motorista pelos agentes indicados no artigo 1º, os quais estão limitados à condução de veículos oficiais no desempenho de suas funções. E, em arremate, fez-se referência à circunstância, sinalizada pela Procuradoria-Geral do Estado naquele feito, de que tal situação administrativa encontra previsão em diplomas legais diversos, a exemplo do Decreto n.º 47.571/2010, do Poder Executivo Estadual, e da Lei Federal n.º 9.327/1996, no âmbito da União.

Referida compreensão foi acompanhada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 267/2021. MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS. AUTORIZAÇÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, AOS SERVIDORES, AGENTES POLÍTICOS E CONSELHEIROS TUTELARES, DEVIDAMENTE HABILITADOS, QUANDO NECESSÁRIO PARA O CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO PRÓPRIAS, A DIRIGIR VEÍCULO DE SERVIÇO OU DE REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL NÃO VERIFICADA. 1. Pedido formulado pelo Município de Santiago/RS acolhido quanto ao desentranhamento da petição de fls. 67/69 e documento de fl. 70, pois não guardam qualquer relação com a matéria posta em exame, qual seja, o desiderato atinente ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 267, de 13 de abril de 2021. Litigância de má-fé. Hipótese não caracterizada. 2. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

Na mesma linha, foi destacado pelo Dr. Adoniran Lemos Almeida Filho, na origem⁷:

O presente expediente foi instaurado para investigar a possível inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.400/2021 de Pinheiro Machado (texto integral: evento 0017, p. 4/10), a qual...

"Autoriza Prefeito, Vice-Prefeito, Fiscais e Agentes de Combate a Endemias a dirigirem veículos oficiais da Administração Pública Municipal e dá outras providências."

O exame da constitucionalidade da norma foi requerido pelo SIMPIM, tendo por base situação concreta bastante similar já examinada pelo Tribunal de Justiça do Estado por ocasião do julgamento onde declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.059/2009 de Guabiju (texto integral: evento 0022, p. 15), a qual...

"Autoriza o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município e dá outras providências."

A decisão proferida pelo Órgão Pleno do TJRS no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70044140572 foi no seguinte sentido (acórdão: evento 0022, p. 3/14):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUABIJU, LEI Nº 1.059/2009. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCURSO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS PARA AS QUAIS FORAM NOMEADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Flagrante a inconstitucionalidade da norma que autoriza o prefeito, o vice-prefeito, secretários municipais e servidores municipais a dirigirem veículos e máquinas de propriedade do Município, violando o disposto nos artigos 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal, e 8º e 20, caput, da Constituição Estadual. REJEITARAM A PRELIMINAR. UNÂNIME. JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, POR MAIORIA" (TJRS - ADIN 70044140572 - Pleno, Rel. Desembargador ALZIR FELIPPE SCHMITZ, j. 21-11-2011).

⁷ Documento Eletrônico, fls. 61 e seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

E, em princípio, é inegável que as duas leis possuem conteúdo bastante similar. Contudo, a situação exige alguma reflexão. Isso porque um exame mais acurado das duas legislações demonstra diferenças bastante significativas em relação ao alcance da autorização conferida em cada texto, para que os respectivos agentes e servidores municipais possam conduzir veículos oficiais.

Ao passo que - o mais importante - a LM 4400/2021 foi editada com o propósito inequívoco de proteger o erário público, não de burlar a regra do concurso público para acesso ao cargo de motorista.

Ocorre que tramita em Pinheiro Machado a Execução de TAC nº 5000550-87.2020.8.21.0117, onde o Ministério Público está cobrando do Município de Pinheiro Machado a paulatina correção de uma defecção histórica no que diz com os desvios de função dos servidores públicos municipais do Poder Executivo.

Existe uma defasagem do número de motoristas no quadro da Prefeitura, o que levou ao contínuo aproveitamento de outros servidores para esse fim.

Situação que foi se consolidando com o tempo.

E que se tornou difícil de reverter, ao menos desde 2015, em face das sucessivas crises econômicas enfrentadas pelo Município já desde antes da pandemia, e que vêm impedindo desde então a realização de novos concursos públicos em face do excedimento dos limites de gasto de pessoal previstos no art. 19, inciso III c/c o art. 22, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por sua vez, foi concedida antecipação de tutela na Execução de TAC nº 5000550-87.2020.8.21.0117 proibindo a colocação de novos servidores em desvio de função sob pena de responsabilização do Prefeito por improbidade administrativa.

O que, aliado à ausência de novos concursos, acabou por reduzir cada vez mais o número já reduzido de motoristas do Município.

Donde, a autorização para que apenas o Prefeito, o Vice (este, por óbvio, apenas quando no exercício do cargo de Prefeito), os fiscais e os agentes de combate à endemias possam conduzir veículos automotores, exclusivamente dentro dos limites do Município e desde que habilitados, não parece destoar do que o bom senso e a razoabilidade recomendam para o caso concreto.